SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003739-56.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: João Augusto Aidar

Requerido: Usiprema Usina de Preservação de Madeira Com. e Serviços Ltda. Me. e

outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos.

JOÃO AUGUSTO AIDAR ajuizou a presente ação em face de USIPREMA USINA DE PRESERVAÇÃO DE MADEIRA COMÉRCIO REPOSICÃO EPP. **ASSOCIAÇÃO SERVICOS** LTDA. _ FLORESTAL PARDO GRANDE (Nome Fantasia Verde Tambaú), e ANTONIO CARLOS ROSA, pretendendo: a) tutela de urgência para o fim de compelir aos réus ao plantio de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento) de essências nativas nas áreas degradadas e de preservação permanente, imposto pelo Decreto Estadual 52.762/2008; b) a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, relativos às despesas que arcou para reparar os danos ambientais causados em sua propriedade, tais como contratação de engenheiros, reflorestamento, corte de eucaliptos, controle de brota, etc., no valor de R\$ 290.520,00; c) a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais pelos transtornos causados ao autor, que deverá cuidar da propriedade reparando os danos ambientais até o ano de 2.035, em valor a ser arbitrado pelo juízo; d) que os réus sejam compelidos a realizar o plantio de 1% a 5% de essências nativas nas áreas degradadas e de preservação permanente na propriedade do autor, nos termos do Decreto Estadual 52.762/2008, sob pena de multa diária ou a conversão em perdas e danos, caso se torne impossível a obrigação.

Aduz, em síntese, que: 1) é proprietário de 19,36 hectares de uma propriedade rural denominada Sítio Cruzeiro II, matriculada sob o nº 64.573, situada neste município de São Carlos, na Rodovia SP 215, Km 156+600

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEI

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

metros; 2) em 01/10/2001, firmou contrato de arrendamento do imóvel com a ré Usiprema para o plantio e produção de madeira do gênero "eucalyptus citriodora", pelo período de 10 anos (de 01/10/2001 a 01/10/2010); 3) todas as mudas foram adquiridas pela Usiprema junto à ré Associação de Reposição Florestal Pardo Grande, nome fantasia Verde Tambaú, através do Programa de Reposição Florestal, tendo como responsável técnico o engenheiro Antonio Carlos Rosa, cuja associação é credenciada pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente a fazer a reposição florestal neste município de São Carlos; 4) a reposição florestal pode ser realizada através de duas modalidades: a primeira, mediante plantio próprio; a segunda, mediante recolhimento de "valor-árvore" a uma associação de reposição florestal credenciada junto ao Departamento de Desenvolvimento Sustentável – DDS, que deverá executar a reposição florestal nos termos do Decreto Estadual 52.762/2008; 5) as associações de reposição florestal são responsáveis pela execução da reposição, desde a captação de recursos até o pleno estabelecimento do povoamento florestal, ou seja, o sucesso do plantio efetuado é de responsabilidade das associações, cujo desempenho será avaliado pelo Departamento de Desenvolvimento Sustentável - DDS, pertencente à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais – CBRN, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo – SMA; 6) a Usiprema, por ser consumidora de matéria prima florestal, não é autorizada a se beneficiar do programa de reposição florestal que é destinado apenas aos produtores rurais que se enquadrem no programa, ao contrário, por ser uma empresa consumidora de produtos florestais, tem a obrigação legal de efetuar o plantio ou fazer o recolhimento para a associação de reposição florestal, neste caso, a Verde Tambaú; 7) mesmo não podendo receber os incentivos do

Programa de Fomento Florestal do Governo do Estado de São Paulo, a Usiprema se beneficiou de 98.400 mudas de pés de eucalipto gerando uma receita bruta, à época, de R\$ 1.642.296,00; 8) em razão de um assoreamento provocado pela voçoroca, um curso d'água do Sítio Cruzeiro foi desviado para o acostamento da Rodovia SP 215, obrigando-o a construir barragens para a correção do curso d'água, a pedido da Concessionária, com as devidas licenças ambientais que foram concedidas nos anos de 2003 e 2004; 9) em 19 de julho de 2004, uma autoridade ambiental do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN, compareceu na propriedade do autor, à época arrendada à Usiprema, para uma vistoria nas obras de correção do curso d'água, ocasião em que averiguou-se que havia plantio de eucaliptos na área de preservação permanente e na área degradada pelo assoreamento e pela voçoroca, também revestidas de proteção ambiental com necessidade de recuperação segundo o que estabelece o Programa de Reposição Floresta; 10) essa vistoria resultou no Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental nº 146/2004, através do qual obrigou-se a executar as seguintes medidas: cercar a área de reserva legal, no prazo de seis meses; efetuar o raleamento (1/3) do eucalipto existente na reserva legal para auxiliar a regeneração natural do cerrado no prazo de três anos; efetuar o corte do restante do eucalipto na área de reserva legal no prazo máximo de cinco anos; controlar a rebrota dos eucaliptos suprimidos até a recuperação do cerrado; averbar a reserva legal na matrícula do imóvel no prazo de dois anos; continuar os tratos culturais das 900 mudas durante três anos; 11) de acordo com o Decreto Estadual 52.762/2008, no mínimo de 1% e no máximo de 5% das árvores plantadas através das associações de reposição florestal serão de essências nativas, visando à reconstituição de áreas degradadas e,

considerando que a propriedade do autor possui tal área, ao invés do plantio de exóticas (eucalipto) nessa região, deveriam ter sido plantadas essências nativas; 12) tendo em vista as irregularidades ambientais, em razão do plantio irregular pela Usiprema e pela Verde Tambaú, foi obrigado a pedir a revogação da outorga do Direito de Uso dos Recursos Hídricos, cujo restabelecimento ficou condicionado à regularização dos recursos hídricos junto aos órgãos ambientais; 13) além do plantio irregular de mudas de eucalipto em áreas degradadas e de preservação permanente, as rés também plantaram mudas de eucalipto em duas faixas da linha de transmissão de energia da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista – CTEEP, que passam pela sua propriedade, em desrespeito à legislação em vigor; a ré Usiprema assumiu compromisso, em 19.04.2011, de cortar e erradicar os eucaliptos plantados irregularmente, contudo, não o fez, obrigando-o a assumir tal compromisso (assinado em 09.09.2011); 14) para cumprir o que foi determinado pelo órgão ambiental, efetuou em 08.09.2007 o corte dos eucaliptos invasores, plantados em área de degradação ambiental, mesmo não sendo o responsável pelo plantio irregular; 15) a Usiprema ajuizou uma ação 15 de outubro de 2007, seu desfavor. processo em 0018299-35.2007.8.26.0566, que tramitou pela 1ª Vara Cível desta Comarca, em razão do corte prematuro e retirada dos eucaliptos, permanecendo suspenso o procedimento para cumprimento do termo de compromisso de recuperação ambiental até o trânsito em julgado daquela ação, que se deu em 06.12.2013; 16) em razão da suspensão das atividades determinada naquele feito, toda a supressão de eucaliptos feita pelo autor voltou a brotar; 17) durante o período de tramitação daquele processo, o contrato arrendamento da propriedade findou sem renovação, em 01.10.2010, porém os danos ambientais praticados pelas rés na sua propriedade permanecem até hoje; 18) em novembro de 2011, efetuou mais um corte de eucaliptos que remanesciam na propriedade; 19) em 10 de abril de 2014, assinou um termo de compromisso de ajustamento de conduta perante o Ministério Público e, para cumprir o determinado, retirou todos os eucaliptos plantados em áreas impróprias e vem controlando as rebrotas, gerando um alto custo financeiro; 20) junto ao órgão ambiental CETESB, vem efetuando um plano de manejo para dar cumprimento ao que firmou com o Ministério Público, tendo contratado engenheiro para essa finalidade; cercou a área de reserva legal e efetuou a retirada dos exemplares de eucalipto da área de reserva legal, de

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

preservação permanente e da área de linhão; 21) o plantio irregular deveria ter sido verificado pelo engenheiro agrônomo Antonio Carlos Rosa, engenheiro responsável pela Verde Tambaú pela elaboração de projeto e acompanhamento técnico para o reflorestamento; 22) desde o ano de 2004 vem sendo responsabilizado pelos danos perpetrados pelos réus e respondendo perante os órgãos ambientais, sendo que tem 60 anos de idade e deverá cuidar de um projeto de restauração ecológica até os 80 anos; sendo engenheiro agrônomo, teve que dar explicações para seu órgão de classe em razão das inúmeras irregularidades ambientais cometidas em sua propriedade, tendo que explicar porque retirou mudas do programa de fomento à reposição ambiental, as quais foram retiradas pela Usiprema, tendo os réus utilizado indevidamente o seu nome para se beneficiar de um programa do governo, razão pela qual faz jus à indenização por danos morais. A tutela antecipada foi indeferida a fls. 282.

O autor interpôs agravo de instrumento a fls. 294.

A ré Usiprema, em contestação de fls. 374/405, requereu a

improcedência dos pedidos, alegando, em síntese: 1) que não existe qualquer responsabilidade ambiental de sua parte, porque não praticou nenhum dano dentro da área objeto do arrendamento, o qual não compreende toda a área do Sítio Cruzeiro II, uma vez que a área total da propriedade é de 19,36 hectares, mas a área objeto do arrendamento é de apenas 12,58 hectares, conforme contrato de fls. 70/75; 2) o plantio irregular se restringiu a pequena área de servidão da CTEEP, que foi corrigido por ela própria, que efetuou o corte; todas as demais irregularidades e danos ao meio ambiente são de responsabilidade exclusiva do autor, que construiu irregularmente quatro tanques sem autorização do DEPRN e outorga do DAEE – órgãos de controle ambiental; 3) não existe área de proteção permanente dentro da área objeto do arrendamento rural; 4) a recomposição dos danos ambientais provenientes da implantação das quatro represas, em área de proteção permanente, sem autorização dos órgãos competentes, é de responsabilidade exclusiva do autor, o mesmo se aplicando em relação aos danos ambientais decorrentes da ação da grande erosão (voçoroca) existente no Sítio Cruzeiro II, sem qualquer relação direta ou indireta com a cultura de eucalipto; 5) por todas essas razões, não se identifica a presença de mínimo substrato probatório a lastrear a descabida pretensão ressarcitória de danos ambientais decorrentes única e exclusivamente da ação ou omissão do próprio autor e, consequentemente, os custos derivados da elaboração e implementação de um projeto de restauração ecológica deverão ser suportados por ele, exclusivamente; 6) também não há que se falar em dano moral, uma vez que todos os TAC's subscritos pelo autor decorrem exclusivamente de sua incúria e negligência no trato da propriedade que lhe pertence.

Os réus ANTONIO CARLOS ROSA e ASSOCIAÇÃO DE

REPOSIÇÃO FLORESTAL PARDO GRANDE - Verde Tambaú, em contestação de fls. 538/566, requereram a improcedência dos pedidos, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva do réu ANTONIO CARLOS ROSA e, no mérito, aduziram, em síntese, que: 1) os documentos de fls. 260/268 devem ser desentranhados do processo por se tratarem de documentos sigilosos e confidenciais, nos termos da Resolução 1.004, de 27.06.2003, do Conselho Regional de Engenharia e Agricultura, não fazendo prova alguma nos autos, já que se trata de uma advertência ética e sua permanência nos autos servirá apenas para prejudicar a idoneidade moral do réu; 2) ainda que fosse verdade que a ré Verde Tambaú tivesse doado de forma ilegal mudas de eucalipto para a ré Usiprema, seria irrelevante para o presente processo, uma vez que o autor firmou com a Usuprema um contrato de arrendamento para plantio de eucalipto, ou seja, de qualquer forma haveria ali o plantio de eucaliptos, independentemente de quem forneceria as mudas; 3) a tentativa do autor em demonstrar ilegalidade cai por terra por suas próprias afirmações a fls. 29, ao mencionar que a Verde Tambaú firmou contrato com Valkíria Aparecida Orlandi, a qual é produtora rural, possuindo uma propriedade em seu nome, e um segundo contrato firmado entre a Verde Tambaú e o autor; 4) O contrato de arrendamento celebrado entre o autor e a Usiprema diz respeito a uma parceria entre eles e ambos assinaram contratos para receber as mudas e se beneficiaram igualmente e legalmente; 5) o art. 5°, do Decreto 52.762/2008, estabelece que os consumidores de matéria prima são obrigados a fazer a reposição florestal por meios próprios ou através do pagamento de reposição florestal, tendo optado pelo pagamento de reposição florestal; 6) as associações de reposição florestal são responsáveis pela execução da reposição florestal, desde a captação dos recursos até o pleno

estabelecimento do povoamento florestal, ou seja, são responsáveis por captar recursos junto aos consumidores, produzir as mudas e dar destino a elas através da execução da reposição florestal, ficando responsáveis pelo acompanhamento, para que tal plantio tenha sucesso; 7) o próprio autor reconheceu a fls. 4 da inicial que os réus Antonio Carlos Rosa e Verde Tambaú não têm qualquer responsabilidade quanto ao local do plantio, áreas restritas e demais fatos alegados por ele, pois a execução do projeto é feita pelos produtores rurais, com mão de obra própria; 8) para os dois contratos celebrados entre a Usiprema e a Verde Tambaú, foram doados um total de 35.000 mudas, sendo efetivamente doadas 40.400 mudas, cuja diferença, no montante de 4.600 mudas, correspondem às perdas de mudas, não havendo as 96.000 mudas que o autor alegou; 9) ademais, ainda que houvesse a doação de 96.000 mudas, tal fato não prejudicaria o autor, não havendo qualquer vínculo entre a quantidade de mudas doadas e as alegadas invasões em área de preservação permanente e de reserva legal; 10) detêm responsabilidade apenas em relação ao efetivo progresso do plantio para que ocorra a reposição florestal, não sendo responsáveis pela execução do projeto, que é feita diretamente pelo produtor rural com mão de obra própria, não havendo nexo de causalidade entre o fornecimento das mudas e os danos apontados pelo autor, devendo estes réus ser excluídos do polo passivo; 11) o autor, engenheiro agrônomo, no contrato de arrendamento, que na verdade foi um contrato de parceria, não identificou a área de reserva legal, não havia qualquer separação física (cerca) e sequer havia reserva legal na matrícula do imóvel; 12) o memorial descritivo da reserva legal juntado pelo autor a fls. 106 é datado de 26.06.2004, quatro anos após o plantio das mudas de eucalipto executado pela Usiprema; 13) no Boletim de Ocorrência da Polícia

Ambiental (fls. 102) constou que a propriedade do autor é limítrofe à Fazenda Santa Bárbara onde se encontra a nascente do córrego e que próximo a esta nascente havia uma represa, a qual se rompeu, derramando todo seu conteúdo no córrego, causando o alargamento e o assoreamento do leito, com supressão da vegetação da APP, não sendo a suposta existência de eucalipto o que causou a erosão; 14) com o alargamento do leito do rio, a delimitação da APP sofreu alteração, pois a APP é medida a partir das margens, o que pode explicar a eventual existência de eucaliptos na área; 15) o autor confessou a fls. 35 que antes do início do plantio de eucaliptos a propriedade já se encontrava degradada, necessitando de plantio de espécies nativas e não de eucaliptos; 16) os termos de compromisso de recuperação ambiental firmados pelo autor têm origem no laudo técnico do DEPRN, datado de 19.05.2004, por ocasião de uma vistoria para autorização de desassoreamento de uma represa, sendo constatado que houve a construção de quatro represas sem a devida autorização, dentro de APP; 17) sem razão as afirmações do autor de que o eucalipto supostamente plantado em APP foi o responsável pela voçoroca, mas sim a construção ilegal, aliada ao mau uso da terra em épocas anteriores ao plantio do eucalipto, bem como os danos gerados pelo estouro da represa na propriedade vizinha à propriedade do autor; 18) também não se sustentam as alegações do autor de que foi obrigado a pedir a revogação da outorga de água em virtude da invasão de eucaliptos na APP, haja vista que foi em razão das represas construídas irregularmente pelo autor, sem autorização e outorga de água; na verdade, a existência de eucaliptos na APP acabaria por contribuir para a conservação do solo e não o contrário.

Réplica a fls. 654/683.

Decisão saneadora a fls. 710/712.

Laudo pericial a fls. 783/818.

Manifestação da ré Usiprema acerca do laudo a fls. 822/828.

Os réus Antonio Carlos Rosa e Verde Tambaú manifestaram-se a fls. 829/831.

O autor manifestou-se a fls. 832/988.

Decisão de fls. 991 determinou ao perito que prestasse esclarecimentos em relação à impugnação apresentada pelo autor, embasada em parecer técnico divergente.

Esclarecimentos a fls. 996/1007.

As partes Usiprema, Verde Tambaú e Antonio Carlos Rosa e João Augusto Aidar, manifestaram-se a fls. 1011, 1012 e 1013/1015, respectivamente.

Decisão de fls. 1016 encerrou a instrução e deferiu prazo para memoriais.

Memoriais da ré Usiprema a fls. 1022/1023; do autor a fls. 1025/1038; e dos réus Verde Tambaú e Antonio Carlos Rosa a fls. 1039/1040.

Decisão de fls. 1041/1042 determinou novos esclarecimentos por parte do vistor.

Esclarecimentos do perito a fls. 1055/1071.

Manifestação do autor a fls. 1074/1076; da Usiprema a fls. 1077/1081; da Verde Tambaú e Antonio Carlos Rosa a fls. 1082/1085.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Pretende o autor a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, relativos às despesas que arcou para custear

os danos ambientais causados em sua propriedade, tais como contratação de engenheiros, reflorestamento, corte de eucaliptos, controle de brota, etc., no valor de R\$ 290.520,00; bem como ao pagamento de indenização por danos morais pelos transtornos que lhe foram causados, porque deverá cuidar da propriedade reparando os danos ambientais até o ano de 2035, em valor a ser arbitrado pelo juízo; e que os réus sejam compelidos a realizar o plantio de 1% a 5% de essências nativas nas áreas degradadas e de preservação permanente na propriedade do autor, nos termos do Decreto Estadual 52.762/2008, sob pena de multa diária ou a conversão em perdas e danos, caso se torne impossível a obrigação.

De início, não há falar-se em ilegitimidade passiva dos réus Verde Tambaú e Antonio Carlos Rosa.

A Verde Tambaú é uma associação sem fins lucrativos, credenciada pela SMA – Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, a realizar a Reposição Florestal no município de São Carlos (fls. 76/80).

Nos termos do art. 1°, "b" da Resolução Conjunta SMA/IBAMA/SUPES/SP n° 4, de 03.12.1993, as associações de reposição florestal têm como objetivo a execução de reposição florestal através de fomento florestal.

O § 2°, do mesmo artigo, reza:

"Entende-se por execução de reposição florestal, através de fomento, a captação de recursos junto aos consumidores de produtos florestais definidos no 'caput' deste artigo, aplicação destes recursos na produção de mudas de boa qualidade em viveiros próprios ou parceirizados mediante contrato, o plantio destas mudas através de produtores rurais

especialmente contratados para tal fim, com utilização de critérios técnicos e o acompanhamento do desenvolvimento das árvores plantadas."

Dessa maneira, as associações de reposição florestal são responsáveis pela execução da reposição, nesta compreendidos a captação de recursos até o povoamento florestal com êxito, cujo desempenho deve ser avaliado pelo DDS da Secretaria do Meio Ambiente.

De rigor, portanto, a manutenção da ré Verde Tambaú no polo passivo da demanda.

Com relação ao réu Antonio Carlos Rosa, igualmente, deve permanecer no polo passivo da ação.

À época dos fatos, ou seja, do plantio das mudas de eucalipto doados pela Verde Tambaú à Usiprema, o responsável técnico pela Verde Tambaú era o réu Antonio Carlos Rosa, a quem incumbia a elaboração de projeto e acompanhamento técnico da execução do plantio do eucalipto (fls. 80 e 82).

De rigor, portanto, sua manutenção no polo passivo.

No mérito, o contrato de arrendamento celebrado entre o autor e a ré Usiprema encontra-se digitalizado a fls. 70/75. Pelo contrato é possível constatar que o autor deu em arrendamento à ré uma área de 5,20 alqueires ou 12,58 hectares (art. 1° - fls. 72). O preço ajustado do arrendamento foi de 50% da produção total em m3, da plantação de eucaliptos na referida área (art. 2° - fls. 72). O prazo do arrendamento foi de 10 anos, com início em 01.10.2001 e término em 01.10.2010 (art. 3° - fls. 72). Ficou por conta exclusiva do arrendador o corte e a retirada dos eucaliptos (art. 4° - fls. 72). A arrendatária responsabilizou-se pela preparação da área para plantio, manutenção, despesas com insumos e despesas gerais no período do

arrendamento (art. 7° - fls. 73).

O perito do juízo concluiu em seu laudo pericial que "existe corresponsabilidade das partes pelos danos ambientais causados e concorrem por ação e omissão pelo plantio de espécie exótica em faixa de APP e por intervenção nos Recursos Naturais solo e água sem licenciamento prévio" (fls. 812).

Em resposta aos quesitos do juízo, o expert esclareceu:

Quesito 1: Os danos ambientais decorrentes da erosão (voçoroca) existente no Sítio Cruzeiro II foram provocados pelo plantio irregular de eucalipto por parte da ré durante o período de arrendamento rural?

Resp.: Não. Foi declarado pelos presentes que a erosão foi decorrente do rompimento de antiga barragem na montante do curso d'água ali existente, aliado pelo uso do solo ao longo do tempo sem conservação por terraceamento agrícola, resultando na erosão e o consequente assoreamento das margens da SP 215. O plantio de eucalipto não teve influência com a formação da voçoroca pois foi plantado em nível.

Quesito 2: Os gastos que o autor alegou ter arcado para reparar os danos ambientais causados em sua propriedade, com a contratação de engenheiros, reflorestamento, corte de eucaliptos, controle de rebrota, etc., no valor de R\$ 290.520,00, são decorrentes de atos praticados pela corré Usiprema durante o período de arrendamento rural?

Resp.: Não. Os gastos arcados pelo Reclamante são decorrentes de ato irregular por ele praticado inicialmente com a construção de represas, com ação divergente da Autorização Inicial expedida por órgão competente. As Reclamadas possuem responsabilidade por ação e omissão referentes ao eucalipto plantado em faixa de APP."

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Em seus esclarecimentos de fls. 996/1007, o perito concluiu:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Considerando que o RECLAMANTE é profissional Engenheiro Agrônomo e que por força da profissão, não pode alegar desconhecimento do arcabouço legal dos quesitos ambientais, e mesmo assim, foi omisso em relação aos atos praticados pelas RECLAMADAS, permitindo o plantio e condição de eucalipto em área de APP de sua propriedade a partir de 20/12/2001 até 19/05/2004, data em que foi notificado da irregularidade pelo órgão ambiental DEPRN;

Considerando que as RECLAMADAS efetuaram plantio da espécie exótica eucalipto em área de APP e em área de uso restrito das faixas de Linhas de Transmissão, contrariando dispositivos legais ambientais e de utilidade pública;

Considerando que a área objeto já possuía na origem da aquisição pelo RECLAMANTE, os passivos ambientais referentes a cobertura de vegetação nativa abrangente nas áreas de Reserva Legal e Área de Preservação Permanente e que estas áreas não possuíam averbação na matrícula mãe;

Considerando que a ação de quebra de contrato de arrendamento, partiu do RECLAMANTE, quando este praticou o corte e remoção de madeira na área do projeto e não evidenciou tratativas formais buscando junto às RECLAMADAS a conciliação e ajuste contratual;

Considerando que as partes não apresentaram documentos necessários e suficientes que evidenciassem as despesas e receitas dos projetos florestais empreendidos na área objeto;

Considerando que o RECLAMANTE executou intervenção na água e no solo em Área de Preservação Permanente, de maneira divergente

da Autorização inicial expedida pela SMA — Secretaria do Meio Ambiente (desassoreamento), e solicitou Outorga de Uso de Recursos à SRH — Secretaria de Estado de Energia Recursos Hídricos e Saneamento para outra finalidade (captação/lançamento);

Este Perito conclui que existe corresponsabilidade das partes pelos danos ambientais causados e concorrem por ação e omissão das partes pelos danos ambientais causados e concorrem por ação e omissão pelo plantio de espécie exótica em faixa de APP e por intervenção nos Recursos Naturais solo e água sem licenciamento prévio." (grifei).

Assim sendo, patenteou-se que as partes são corresponsáveis pelos danos ambientais causados, tanto por sua ação quanto por sua omissão no plantio de eucaliptos em faixa de APP e em faixa de linha de transmissão.

Com relação aos alegados danos materiais, pretende o autor o ressarcimento da quantia de R\$ 290.520,00, assim discriminados a fls. 24/25:

- "a) R\$ 3.000,00 (três mil reais) referente a elaboração e orientação técnica do Projeto de Restauração Ecológico CETESB (doc. 23) em dezembro de 2014 (doc. 24);
- b) R\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais) referente a retirada de soqueira de eucaliptos (destoca) e posteriormente construção de valas para enterrar soqueira (tocos) (doc. 25);
- c) Valor anual de R\$ 9.456,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta e seis reais) para cumprir o Projeto de Restauração Ecológica (doc. 23) que terá duração de 20 anos (até 2035). Portanto o valor projetado é de R\$ 189.120,00 (cento e oitenta e nove mil e cento e vinte reais) R\$ 9.456,00 x 20) sem atualização. O valor arcado pelo Autor até agora já soma o montante de R\$ 9.230,00 (nove mil duzentos e trinta reais) doc. 25;
- d) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) do levantamento planialtimétrico para a regularização das estruturas hidráulicas de quatro barramentos, para o engenheiro Dirceu Azzolini Filho (doc. 26);
 - e) R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) referente ao pagamento do

serviço de regularização das estruturas hidráulicas de quatro barramentos para o Autor pleitear novamente a outorga de direito de uso de recursos hídricos no Sítio Cruzeiro, elaborado pelo engenheiro Ricardo D Angelis Marinheiro (doc. 27);

Total de R\$ 290.520,00 (duzentos e noventa mil, quinhentos e vinte reais."

De acordo com as conclusões do perito judicial a fls. 1071, podese afirmar que:

1) o valor de R\$ 3.000,00 pagos pelo autor, relacionados ao Projeto de Restauração Ecológica em dezembro de 2014 foi coerente e dentro dos parâmetros das tabelas oficiais, cuja responsabilidade é do autor, uma vez que se refere à regularização ambiental da propriedade, a qual já era obrigatória em momento anterior aos fatos e contempla a Reserva Legal e a Área de Preservação Permanente.

Não procede, pois, o pedido de condenação dos réus em tal quantia.

2) o serviço de destoca com abertura de valas para enterramento dos tocos está com o valor da hora-máquina acima dos valores das tabelas oficiais e está incluindo área adicional de 8,16 hectares, que não tem relação com o objeto da demanda ambiental. O valor apurado para a destoca e o enterramento dos tocos na área objeto da restauração é de R\$ 10.920,00 e deve ser pago pelos réus.

Procede, portanto, em parte, o pedido de condenação dos réus, porém não no valor pleiteado de R\$ 38.400,00 e sim no montante de R\$ 10.920,00, atualizado desde o desembolso e acrescido de juros de mora a partir da citação.

3) os serviços de condução de regeneração natural devem ser revistos quanto à estratégia e efetividade de resultados da aplicação dos

recursos no processo de restauração ecológica da gleba e deve ser incrementado com o plantio de nativas de cerrado em área total de 3,84 hectares, em consonância com as recomendações expedidas no resumo completo do projeto de restauração – SARE, com o custo compartilhado entre as partes, cabendo ao autor o valor de R\$ 79.388,94 e aos réus a quantia de R\$ 86.712,86.

Assim, procede, em parte, tal pretensão, devendo os réus ressarcirem ao autor a quantia de R\$ 86.712,86, referente ao Projeto de Restauração Ecológica, com atualização monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da citação.

4) o orçamento apresentado para levantamento planialtimétrico, no valor de R\$ 8.000,00, está dentro dos parâmetros aceitáveis de mercado, contudo, não há evidência de que os serviços foram realizados e o pagamento tenha sido efetuado pelo autor.

Verifica-se que o documento de fls. 26 não constitui prova de efetivo pagamento, tratando-se de mero orçamento.

Assim, não procede a pretensão de condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 decorrentes de levantamento planialtimétrico para regularização das estruturas hidráulicas de quatro barramentos.

5) Não procede, igualmente, a pretensão de condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 52.000,00 referentes ao serviço de regularização das estruturas hidráulicas de quatro barramentos a fim de que o autor possa pleitear novamente a outorga de direito de uso de recursos hídricos no Sítio Cruzeiro, tendo em vista que se trata de mero orçamento (fls. 200/202).

Ademais, de acordo com o perito judicial, o orçamento apresentado está acima do valor de mercado e não há evidência de que os serviços foram realizados e o pagamento tenha sido efetuado pelo autor (fls. 1071, "e").

De rigor, pois, a rejeição de tal pretensão.

Não assiste razão ao autor em sua pretensão de condenação dos réus a efetuar o plantio de 1% a 5% de essências nativas nas áreas degradadas e de preservação permanente.

De acordo com o perito judicial, o projeto de restauração ecológica é de responsabilidade do autor, uma vez que se refere à regularização ambiental da propriedade, a qual já era obrigatória em momento anterior aos fatos e contempla a Reserva Legal e a Área de Preservação Permanente (fls. 1071).

Assim, compete ao autor promover o plantio de 1% a 5% de essências nativas nas áreas degradadas e de preservação permanente, uma vez que ela já era obrigatória à época da celebração do contrato de arrendamento.

De rigor, pois, a rejeição dessa pretensão.

Improcede, ainda, a pretensão de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

O autor, na qualidade de engenheiro agrônomo e proprietário da área arrendada à ré Usiprema, tinha por dever acompanhar o plantio do eucalipto, mesmo porque se beneficiaria de 50% do produto total.

Seja por omissão ou ação, o autor é corresponsável pelos danos causados ao meio ambiente e deve arcar com sua prática, na medida de sua responsabilidade.

Dessa maneira, não se há falar em condenação dos réus ao

pagamento de indenização ao autor, a título de danos morais.

Eventuais irregularidades administrativas e criminais, como a doação irregular de mudas para a Usiprema fogem ao escopo dos presentes autos.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos, para o fim de condenar os réus ao pagamento em favor do autor: a) da quantia de R\$ 10.920,00, referente ao serviço de destoca com abertura de valas para enterramento dos tocos objeto da restauração, devidamente corrigida desde o desembolso, acrescida de juros de mora a partir da citação; b) da quantia de R\$ 86.712,86, referente ao custo compartilhado do plantio de mudas nativas de cerrado em área total de 3,84 hectares, em consonância com as recomendações expedidas no resumo completo do projeto de restauração — SARE, devidamente corrigida desde o desembolso, acrescida de juros de mora a partir da citação.

Julgo improcedentes os demais pedidos a título de danos materiais, de obrigação de fazer e de indenização por danos morais.

Ante a sucumbência parcial, <u>as custas e despesas processuais</u> serão rateadas entre as partes em igual proporção, 25% (vinte e cinco por cento) para cada uma (NCPC, art. 86).

Nos termos do art. 86, § 14, do NCPC, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da ré Usiprema, que arbitro em 10% sobre metade do proveito econômico obtido com a improcedência parcial, ou seja, sobre metade de R\$ 192.888,00. Também condeno ao autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do réu Antonio Carlos Rosa, que arbitro em 10% sobre metade do proveito econômico obtido com a improcedência parcial, ou seja, sobre

metade de R\$ 192.888,00.

Também com fundamento no art. 86, § 14, do NCPC, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do autor, que arbitro em 10% sobre o proveito econômico obtido com a procedência parcial de seus pedidos, ou seja, sobre R\$ 97.632,00, com atualização monetária a partir do ajuizamento e juros de mora a partir desta data.

Expeça-se mandado de levantamento dos honorários periciais em favor do perito.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento a fls. 294, **oficie-se** ao Egrégio Tribunal de Justiça comunicando o julgamento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 08 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA